XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-790-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Essa processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais "ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional" (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a "fazer parte do patrimônio da humanidade" (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omisso ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importante e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõe o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra à mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O MÉTODO TÓPICO DE THEODOR VIEHWEG E A QUESTÃO JURÍDICA DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ANTINÔMICA ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SOBERANIA DOS ESTADOS

THE TOPICAL METHOD OF THEODOR VIEHWEG AND THE LEGAL ISSUE OF HUMAN DISPLACEMENT: AN ANTI-NOMINAL ANALYSIS BETWEEN THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE SOVEREIGNTY OF THE STATES

Aloísio Alencar Bolwerk [1]
Lucimara Andreia Moreira Raddatz [2]

Resumo

O trabalho objetiva analisar os deslocamentos humanos e descrever o enfrentamento da matéria no cenário internacional. Propõe examinar o discurso dos países à adoção de políticas internas de recepção aos deslocados e a utilização da soberania como instrumento impermeável a resguardar a segurança territorial destes. Noutros termos, estabelecer contraponto entre dignidade humana e a soberania enquanto instrumento instituidor de filtros utilizados para arrefecer ações políticas de amparo e proteção à pessoa humana. O método utilizado é o tópico-problemático de Viehweg, através da análise antinômica entre dignidade e soberania.

Palavras-chave: Deslocamentos humanos, Dignidade humana, Estados soberanos, Método tópico

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to analyze human displacements and describe the confrontation of the matter in the international scenario. It proposes to examine the discourse of the countries to the adoption of internal policies of reception to the displaced and the use of sovereignty as an impervious instrument to safeguard the territorial security of these. In other terms, establishing a counterpoint between human dignity and sovereignty as an instrument that institutes filters used to weaken political actions of protection and also protection to the human person. The method used is Viehweg problematic topic, through the antimony analysis of dignity and sovereignty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human displacements, Human dignity, Sovereign states, Topical method

[1] Professor Adjunto de Direito Constitucional da UFT e do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Doutor em Direito Privado pela PUC/MG. Pesquisador - Hermenêutica Jurídica - CNPQ. Advogado.

[2] Professora Assistente da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e ESMAT. Advogada.

INTRODUÇÃO

O debate jurídico acerca dos direitos humanos no cenário internacional desencadeia muitas polêmicas e problematizações. Importante salientar desde já que o discurso "protetivo" acerca desses direitos é muito mais político do que jurídico, de modo que a ideologia humanística termina por ser sobrepujada, culminando na formatação de uma verdadeira cortina de fumaça a encobrir a realização e a concretização de direitos tão atrelados à natureza humana.

De forma mais efetiva, o discurso sobre direitos humanos passou a ser debatido internacionalmente, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) com a intenção de fomentar e disseminar a ideologia jurídica de direitos inerentes ao homem. Tal fato se processou, especialmente, em razão das atrocidades provocadas pela Segunda Guerra Mundial, que excitaram atos de segregação, discriminação e xenofobia, como o holocausto durante sua vigência.

Houve, assim, a necessidade de "um" documento, ainda que dotado de vinculação moral, mas que (re)afirmasse e sustentasse a ideia – principalmente de validade material e universal – de direitos humanos enquanto paradigma obrigatório a ser observado e perseguido pelas nações.

Contudo, o que se nota é uma preocupação muito mais protecionista e de interesses internos atrelados à soberania dos Estados do que a efetiva proteção e o resguardo dos direitos humanos, o que enseja uma postura que segue a preservação política em vez de ação cooperada e solidária em prol da concreta implantação jurídica e da ampla conscientização da importância desses direitos.

O enredo político, categoricamente mais valorado, acaba por arrefecer a ideia jurídica e solidária dos direitos humanos, cuja operacionalização e funcionalização tornam-se fragilizadas no cenário internacional em razão de ações e posturas individualizadas ou puramente formais, porém sem finalidade material de concretização de direitos tão fundamentais ao homem e à própria humanidade.

A contrario sensu, o que se observa a partir da experiência internacional são ações que, quando não violam, solapam interesses atrelados aos direitos humanos e vinculados em tratados multilaterais sobre a matéria. A justificativa dos Estados, via de regra, gira em torno de políticas estratégicas de ordem econômica ou em razão de táticas protecionistas solipsistas.

Nesse passo, o presente artigo tem por objetivo analisar essa dicotomia existente no plano fático-mundial entre dignidade humana e soberania a gerar autêntica antinomia no enredo jurídico do cenário internacional. A problemática exposta ainda se justifica em razão da celeuma que esse

processo antinômico acarreta no que toca a precária proteção e amparo dos deslocamentos humanos. Como método balizador, adotou-se a Teoria Tópica, de Theodor Viehweg, a fim de se sustentar hipótese fundamentada e plausível.

1 A LEITURA JUSFILOSÓFICA ACERCA DA DIGNIDADE HUMANA E DA SOBERANIA DOS ESTADOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar tanto do direito interno quanto do direito internacional. Trata-se de genuíno metaprincípio, isto é, todos os demais princípios jurídicos de determinado ordenamento – nacional ou internacional –, devem convergir para a ideia irradiadora e abstrata que a dignidade da pessoa humana abraça. Também quer dizer que os produtos desses ordenamentos precisam estar em consonância ou harmonia com os significados e significações que a dignidade comporta em seu teor semântico.

Noutros termos, é possível dizer que se trata de princípio capaz de irradiar o ordenamento jurídico, afetando todas as normas, sejam elas de envergadura constitucional ou infraconstitucionais. Também a dignidade exibe natureza transcendental, o que importa afirmar que transcende a própria ideia jurídica e passa a compor a ideia existencial do "SER". Por isso é que se diz que a dignidade apresenta, também, natureza metajurídica.

> Supondo, porém, que haveria algo cuja existência tenha em si um valor absoluto – o que, enquanto fim em si mesmo, poderia ser um fundamento de leis determinadas -, então encontrar-se-ia nele e tão-somente nele o fundamento de um possível imperativo categórico, isto é, de uma lei prática. Ora, eu digo: o homem – e de modo geral todo ser racional – existe com um fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim. (KANT, 2009, p. 428)

Discutida de maneira ímpar por Immanuel Kant, ao autor atribui-se o crédito da ideia de transcendência, assim como a ideia de que há uma dignidade no plano individual, mas também no plano coletivo de idealização. Isso quer dizer que a dignidade, diante de um conceito material, pode ser concebida para abraçar relações tanto privadas quanto públicas, ou ainda relações internas, mas também de interesse internacional. Nessa senda, a dignidade é princípio singular a preservar e garantir o exercício de direitos que se processam num plano vertical e num plano horizontal de eficácia fundamental.

Em sua obra, onde AGAMBEN (2014) descreve a vida nua como o estado de desproteção do Estado à pessoa, que se torna obrigada a viver em estado de exceção, colaciona a afirmação de

Foucault:

> Resulta daí uma espécie de animalização do homem posta em prática através das mais sofisticadas técnicas políticas. Surgem então na história seja o difundir-se das possibilidades das ciências humanas e sociais, seja a simultânea possibilidade de proteger a vida e de autorizar seu holocausto (Apud AGAMBEN, op. cit., p. 11).

No rastro do pensamento da vida nua de Agamben é possível fluir também para a ideia de como o niilismo se processou no Ocidente. Ou seja, da justificação da queda do humano no automatismo animal – deste "SER" que, tendo continuamente constituído o horizonte imediato da concepção ocidental da essência do humano, nunca foi suficientemente, ou mesmo verdadeiramente refletido em sua natureza humana, e cuja epistemologia deveria ser abastecida pelo ideal da dignidade. A própria metafísica confunde o modo como o ser humano, o animal e o ser inanimado existem no mundo. Na linha do autor, a sociobiologia seria apenas um limite (im)posto pela racionalização da cultura ocidental, que culmina numa confusão que confisca a dignidade específica do ser humano.

É sob esta perspectiva que caminha a questão dos refugiados ou deslocados humanos, retirando-lhes (no sentido de confiscar) a dignidade enquanto princípio inerente e imprescindível. Ou seja, na contramão do ideal de dignidade, cuja justificação deveria encontrar amparo não somente no juízo de implantação, mas também de instrumentalização de políticas internacionais que possam abastecer a tutela e os interesses destes. O conceito de existência mínima com dignidade deveria ser arcabouço a influenciar e reforçar a postura dos Estados para esse sentido, uma vez que a dignidade trabalha em consonância ou de maneira dialogada rumo à cooperação internacional e à solidariedade entre os povos.

Sobre este ideal de conduta internacional solidarizada entre as partes envolvidas nestes processos, destaca-se o pensamento de LÉVI-STRAUSS:

> Mais do que contratos entre partes discretas, as relações de troca expressariam noções parciais de uma totalidade representativa do conjunto das alianças intergrupais. Neste caso, a solidariedade entre grupos sociais distintos não seria gerada pelas ações de dar, receber ou retribuir, mas pela consubstancialidade entre as partes traduzida pela eficácia social das trocas e alianças (Apud MULLER, 2013, p. 231).

Em outras palavras, a dignidade é instrumento a fomentar política cooperada na sociedade internacional, e não meramente coordenada, para fins de abastecimento dos direitos e dos interesses dos deslocados humanos, seja por fatores ambientais, seja por motivos famélicos ou de guerras civis.

É esse o *modus operandi* em que deve se processar o enredo dialógico e processante da dignidade da pessoa humana, ou seja, a fim de produzir efeitos não somente formais, mas

principalmente materiais diante de uma sociedade internacional, cuja teleologia precisa (no sentido de “dever-ser”) convergir para a edificação de contorno jurídico, mas também para a lapidação do contorno valorativo da dignidade da pessoa humana.

Em vista do esboçado, nota-se a estreita e íntima relação entre direitos humanos e dignidade, já que nela encontra verdadeiro respaldo axiológico e existencial. Noutros termos, é a partir da dignidade que se extrai o substrato dos direitos humanos.

Nesse sentido, os direitos humanos são disposições transconstitucionais que não dependem de uma ordem positiva para estabelecer sua existência. São disposições, portanto, suprapositivas, cuja validade no plano da existência jurídica independe de qualquer ordem normativa.

Em razão dessa natureza transcendental é que tais direitos não estão adstritos à vigência normativa ou mesmo conteúdos jurídicos previstos em declarações, convenções, tratados ou qualquer outro documento normativo.

Por serem direitos atrelados à existência do homem, dispensam instrumento normativo para lhes atribuir validade e vigência, pois se apresentam sob a ótica axiológica, e não meramente positivada, ou preestabelecida.

Para esse sentido é que também caminha a ideologia axiológica que recai sobre os direitos fundamentais, que são desdobramentos da ideia geral de direitos humanos. Porém, trata-se de disposições normativas constitucionalizadas, portanto positivados numa ordem jurídica suprema de determinado ordenamento jurídico de um Estado-nação. Também apresentam natureza transcendental, mas a produção de seus efeitos jurídicos igualmente se processa – por uma questão de lógica jurídica – numa ordem jurisdicional interna.

No que tange à soberania, trata-se de instituto cuja criação é imprecisa, sob o ponto de vista histórico, sendo possível mensurar apenas o seu processo de formação, que remonta à Idade Média.

A partir desse contexto histórico, verifica-se a ação da Igreja Católica, que exercia verdadeira atuação soberana sobre a vida das pessoas, controlando-as de modo a determinar a conduta do indivíduo. Também a Igreja tinha ação intervencionista na política interna dos feudos, mediante efetivos atos de gestão, e na atuação governamental dos reis, no que se refere à organização dos seus feudos.

A intensa política de arrecadação e distribuição ainda era exercida pela instituição de modo a gerenciar a economia. Ademais, os processos educacionais eram controlados e fiscalizados por meio de veemente e ostensiva ingerência da doutrina católica. De forma geral, pelo poder soberano, a Igreja exercia verdadeiro dirigismo, cuja finalidade era controlar, manipular, gerenciar e mesmo condicionar a vida privada e a engenharia política da sociedade medieval.

Como dito, não é possível precisar o momento específico da formulação da ideologia sobre a soberania, mas, quanto ao seu enredo, é possível notar que foi a partir daquele contexto histórico que se iniciou o seu processo de lapidação.

A ideia do instituto ganhou nova roupagem ou releitura a partir da formação dos primeiros Estados na Europa – a exemplo do Estado francês –, que passaram a compor a ideia de soberania para fins de formação e solidificação das nações que começaram a emergir, especialmente no que tange à identidade de um povo, circunscrição territorial delimitada e jurisdição a ser aplicada, assim como a atuação do poder soberano.

Noutras palavras, os Estados, quando das suas formações, pegaram "emprestada" a ideia de soberania que já havia sido construída pela Igreja e passaram a empregá-la no contexto político e regional de cada nação.

Sob o prisma filosófico, a soberania transcende a ordem constitucional. Isso quer dizer que sua existência – de natureza muito mais política do que jurídica – independe de ordem normativa constitucional que a estabeleça, dado que se trata de instituto essencial para a formação e consolidação de um Estado. Nesse gancho é que se pode afirmar que a soberania é imanente ao Estado e, empregando-se recurso interpretativo analógico, ainda é possível dizer que, assim como a essência da dignidade está para a existência do homem, a essência da soberania está para a existência de um Estado.

Nas constituições modernas, nota-se que a soberania sofreu densa estratificação, apresentando engenharia política, jurídica e social em relação ao seu eixo de atuação. Ou seja, sob o ponto de vista político, há a configuração de um exercício interno que se materializa com base na soberania popular. Exposta no art. 14 da Constituição Federal de 1988, serve essa espécie de soberania como forma de materialização da democracia no que tange à efetiva inserção dos cidadãos no cenário político-governamental. Tal se dá por meio do sufrágio, que desencadeia o voto direito, secreto e universal para todos. Também se desenvolve em plebiscitos e referendos, consultas populares e leis de iniciativa popular.

Ainda sob uma perspectiva política, mas também jurídica (político-jurídica), nota-se a incidência da soberania na plataforma internacional, em que a República Federativa do Brasil a exerce para fins de atuação no cenário político-jurídico externo. Nesse sentido, ganha relevo a força normativa do art. 4º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o país deve reger-se em suas relações internacionais de modo a preservar a independência nacional, fomentar a prevalência dos direitos humanos, incentivar a autodeterminação dos povos, coibir a intervenção, disseminar a igualdade entre os Estados, incentivar a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos e atuar de forma conjunta e cooperada para fins do progresso da humanidade.

Sob esse viés, o Brasil deve atuar de modo efetivo, tanto sob o aspecto político, para fins de aproximação das relações diplomáticas, quanto jurídico, quando do amparo e proteção de direitos humanos. Tal postura político-jurídica visa, de forma geral, implementar princípios, garantias e ações esculpidas no bojo do artigo em comento.

A soberania ainda pode ser analisada sob a perspectiva social, o que quer dizer que o Estado deve ser o garantidor do pleno gozo de direitos mínimos, considerados vitais para a existência digna do seu nacional (patrimônio mínimo vital). Trata-se de direitos sociais, cujas previsões estão gravadas no art. 6º da Constituição Federal de 1988. São direitos de crédito do nacional para com o seu respectivo Estado soberano, que tem a obrigação de articular políticas e ações afirmativas para promover a existência digna do homem.

Ressalta-se que não apenas o nacional é resguardado pela órbita normativa do artigo 6º, uma vez que o Brasil é signatário de tratados sobre direitos humanos, pelos quais se obriga a amparar a pessoa humana, e não apenas os seus nacionais.

Acerca da normativa brasileira, Mazzuoli (2011) esclarece que:

> A Constituição Federal (no caso do direito brasileiro atual) deixou de ser o único paradigma de controle das normas de direito interno. Além do texto constitucional, também são paradigma de controle da produção normativa doméstica e de sua aplicação os tratados internacionais de direitos humanos (controles difuso e concentrado de convencionalidade), bem assim os instrumentos internacionais comuns (controle de supralegalidade), no que se pode dizer existir (doravante) uma nova pirâmide formal do direito entre nós. (MAZZUOLI, 2011, p. 165).

O prisma político no tocante ao reconhecimento das normas protetivas dos direitos humanos nos casos dos descolamentos humanos, faz com que a aparente solução de controle legal existente seja desprezada paradoxalmente à restrições de cunho conservador e de controle seletivo com argumento de proteção à soberania.

2 A (DES)PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ANTINÔMICA ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A SOBERANIA À LUZ DO MÉTODO TÓPICO DE THEODOR VIEHWEG

A questão jurídica acerca dos deslocamentos humanos é matéria que ganha cada vez mais contornos distintos e relevância no cenário internacional. Se, de um lado, existe a soberania dos Estados, que aqui estacionados promovem políticas protecionistas a impedir ou atenuar os fluxos dos deslocamentos causados por fatores diversos, por outro, encontra-se a figura dos direitos humanos, que, calcados na dignidade, servem de base para a formatação de direitos mínimos inerentes ao homem, enquanto integrante da humanidade apenas, em seus mais diversificados

campos e níveis de existência.

Assim, quer por motivos de guerra, quer por catástrofes ambientais, ou ainda razões famélicas, a política da maioria dos Estados centra-se na soberania a fim de neutralizar ou arrefecer tais fluxos. Essas políticas, nada flexíveis, terminam por afrontar tratados que veementemente protegem e amparam os direitos humanos. Tratados, inclusive, dos quais esses mesmos países se tornaram signatários por meio de assinaturas e ratificações, mas cujo conteúdo foi solapado em vista de políticas que inviabilizam os movimentos migratórios a envolver os deslocados humanos, sob a égide de alegada fragilidade da soberania e segurança territorial.

Nesse contexto, nota-se o conflito existente entre a soberania dos Estados e a dignidade da pessoa humana. A tal conflito dá-se o nome de antinomia jurídica, que

> [...] representa fenômeno comum que espelha o conflito entre duas normas, dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É fenômeno situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição. Apaziguando o direito com a própria realidade de onde emana (LEITE, 2012).

Pela classificação doutrinária, as antinomias podem ser aparentes ou reais. As antinomias aparentes podem ser solucionadas por critérios hierárquico, cronológico ou especial. Todavia, o mérito do imbróglio que aqui se problematiza não trata de casos de antinomias aparentes, mas de antinomias reais, sendo tais critérios insuficientes para fornecer resposta adequada.

> O Direito, com se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento se serve de três critérios tradicionais: o da *hierarquia* – pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior –, o *cronológico* – onde a lei posterior prevalece sobre a inferior – e o da *especialidade* – em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. (BARROSO, 2003, p. 32)

As antinomias reais se caracterizam por serem consideradas insolúveis, ou seja, para as quais não há, no ordenamento, qualquer regra pronta para a solução do caso concreto. Assim, no que toca à problemática ora proposta, além de se destacar enquanto antinomia real, se processa em nível, formato e plano de validade distintos, quais sejam: natureza principiológica, modo abstrato de realização e entre ordenamentos jurídicos, respectivamente. Noutros termos, trata-se de autêntica colisão entre princípios que suportam sublimes cargas axiológicas, de maneira a promover tensão entre os ordenamentos jurídicos internos e internacionais.

Quanto à natureza principiológica, é cediço que os princípios se distinguem das regras por

apresentarem natureza abstrata, cujo conteúdo se mostra generalíssimo. Por tal razão, são eles dotados de alto grau de abstração e, consequentemente, baixa densidade normativa.

Os princípios exibem natureza normogenética. As regras, ao contrário, apresentam-se com baixo grau de abstração o que, por conseguinte, lhes proporciona alta densidade normativa, pois foram elaboradas para atingir situações específicas. Não ostentam natureza normogenética, ao revés, são disposições normativas derivadas dos princípios, identificando-se, assim, enquanto natureza fecunda, ou seja, fertilizadas a partir dos princípios, porém com destinação específica.

Quanto à forma abstrata, os princípios intrinsecamente carregam elevada carga axiológica, cujo teor interpretativo pode sofrer mutações a depender do cenário ou enredo envolvido. Assim, são suscetíveis de interpretações que podem variar de acordo com o espaço-tempo em que são contextualizados e problematizados. Ressalta-se que o princípio em si não suporta variabilidade ou mutabilidade em sua essência enquanto princípio, mas sua carga axiológica sim; esta está sensível às variáveis que podem volatilizar a sua aplicação de acordo com o contexto histórico.

No que se refere ao plano de validade, ao se analisar a antinomia entre dignidade e soberania, nota-se que essa colisão transcende a esfera jurídica interna e termina por afetar uma ordem jurídica externa. Assim, observa-se um conflito transnacional. O cenário aqui exige apreciação de teorias de direito internacional sobre ordenamento jurídico, o que recai sobre as correntes dualista e monista.

A primeira mostra-se insuficiente, vez que defende a ideia não dialógica, ou seja, "o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional" (REZEK, 2011, p. 28).

A monista se divide em internacional e nacional. A corrente monista internacional advoga a unicidade do ordenamento jurídico sob a soberania do direito internacional, "a que se ajustariam todas as ordens internas" (REZEK, 2011, p. 28). A monista nacional, por sua vez, "apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional aparece como uma faculdade discricionária" (REZEK, 2011, p. 28).

A corrente monista, em ambas as vertentes, não se mostra capaz de solver a celeuma antinômica entre dignidade e soberania, considerando que não se pode adotar aqui a ideia de ordenamento único e universal, tampouco pode-se conceber a ideia isolada e fechada de ordenamento jurídico interno.

Mazzuoli (2011) defende ainda a corrente do monismo internacionalista dialógico. Para o autor, é possível falar na existência e na validade dessa corrente à luz da leitura dos direitos humanos, vez que "em se tratando dos instrumentos que versam sobre os direitos humanos pode

haver coexistência e diálogo entre eles e a normas de Direito Interno" (MAZZUOLI, 2011, p. 90).

> [...] no que tange às relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e as normas domésticas de determinado Estado, é correto falar num *"diálogo das fontes"*. Os próprios tratados de direitos humanos (bem assim a prática dos regionais de direitos humanos, v.g., da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos) tem contemplado esse "diálogo" internormativo textualmente, quando exigem seja aplicada a norma mais favorável ao ser humano. (MAZZUOLI, 2011, p. 90 – grifos no original)

Ao defender sua teoria, o autor ainda pondera que:

> A prevalência da norma internacional sobre a interna continua a existir, mesmo quando os instrumentos internacionais de direitos humanos autorizam a aplicação da norma interna mais benéfica, visto que, nesse caso, a aplicação da norma interna no caso concreto é concessão da própria norma internacional que lhe é superior, o que estaria a demonstrar a existência sim de uma hierarquia, típica do monismo internacionalista, contudo muito mais fluida (transigente) e totalmente diferenciada da existente no Direito Internacional tradicional. (MAZZUOLI, 2011, p. 91)

Ao que se vislumbra dessa interpretação, parece-nos ser a mais acertada para fins de análise da celeuma ora vergastada, para os fins propostos, aceita-se a teoria apresentada por Mazzuoli para a composição analítica deste artigo. Todavia e, em que pese a posição do autor, destaca-se aqui, perfunctoriamente, que a proposta teórica parece apresentar equívocos, principalmente quando posta em contraposição à teoria ou corrente acerca do dualismo temperado. Isto é, a existência no plano da validade de um ordenamento jurídico interno e outro internacional, independentes e cuja produção jurídico-normativa não é necessariamente equivalente, mas cuja atividade hermenêutica se processa de forma coordenada. Contudo, tal explanação é deixada neste momento para poder ser acurada em outro artigo que melhor reporte o seu denso conteúdo.

O monismo internacionalista, ao se sustentar no diálogo entre ordenamentos – sem perder de vista a superior envergadura jurídica do ordenamento internacional –, é a teoria ou corrente que melhor ascende para a solução acerca da antinomia real existente entre dignidade humana e soberania dos Estados, pois, ao ensejar o diálogo (ação comunicativa entre ordenamentos), possibilita a efetiva problematização nos termos apontados pela Tópica de Theodor Viehweg.

2.1 O método tópico como resposta à antinomia entre dignidade e soberania

Diante dessa celeuma antinômica e conforme analisado, a postura protecionista dos Estados acaba por valorar sua soberania em total ou quase desapego da dignidade e dos tratados que versam sobre direitos humanos. Resta, nesse crítico cenário, verdadeira afronta a direitos mínimos que terminam por desproteger os interesses daqueles que se encontram em situação de

hipervulnerabilidade em razão de deslocamentos (movimentos migratórios) provocados por fatores diversos. Nesse enredo imbricado, a Tópica vem à baila para assumir a função de tentar solver o imbróglio.

A Tópica é uma parte da retórica conceituada por Theodor Viehweg como uma "técnica de pensar problemas". Isto é, um estilo de pensamento, uma técnica de interpretação do direito cuja finalidade é indicar como se deve agir diante de problemas, buscando sempre encontrar uma solução justa para qualquer caso.

A teoria veio para romper com o método dedutivo e com a lógica formal, que interpreta o direito como um sistema fechado. Assume ideia contrária, pois interpreta o direito como um sistema aberto. Assim, para a Tópica, "O Direito não é um sistema meramente dedutivo, é sim um sistema dialético, orientado ao problema, é uma recompilação de pontos de vista sobre o problema em permanente movimento; é aberto e pragmático" (LORENZETTI apud FIUZA, 2007, p. 100).

Arrima-se em fundamento provável e plausível em sede de argumentação; busca conhecimentos fragmentários, ou seja, seus pontos de partida são abertos para discussão, caracterizando-se como tentativas de persuasão que levam à compreensão. Para atingir sua finalidade interpretativa, parte sempre da reflexão que visa problematizar o caso analisado, numa dinâmica argumentativa que vai do específico para o geral, momento em que, identificado e contextualizado o problema, encontra-se a solução da qual são retirados os seus fundamentos de validade.

É preciso enfatizar que a Tópica se dirige para o problema e em razão deste mantém o seu círculo hermenêutico interpretativo.

> O aspecto mais importante na análise da tópica constitui a constatação de que se trata de uma técnica do pensamento que está orientada para o problema. [...] A tópica pretende proporcionar orientações e recomendações sobre o modo como se deve comportar determinada situação caso não se queira restar sem esperança. Essa constitui-se, portanto, a *técnica do pensar problematicamente*. (VIEHWEG, 2008, p. 33-34 – grifos no original)

A natureza problematizadora da Tópica requer a análise de premissas, pois seu exame recai sobre o teor destas. Assim é que os argumentos iniciais do diálogo, ou *topóis*, também chamados de lugares-comuns, consistem em ideias aceitas consensualmente e com grande força persuasiva.

O círculo hermenêutico, portanto, envolve o objeto a ser problematizado, a atividade interpretativa a ser dialetizada e o instrumento tópico balizador da fundamentação, cujo objetivo é dar forma ao discurso jurídico com a intenção de persuadir.

Como a problematização trata de um processo dialético, em que os *topóis* são escolhidos e lançados enquanto argumentos a promover o convencimento, está-se diante de discurso jurídico enriquecido por teses e antíteses.

A par do que foi explanado, lança-se aqui o uso da Tópica de Theodor Viehweg enquanto método a apontar resposta que possa solver a antinomia ora apresentada. Primeiro, contextualiza-se o objeto do problema, qual seja: os deslocamentos humanos e a postura política adotada pelos Estados entre a dignidade humana e a soberania. A soberania, neste momento do artigo e para fins didáticos, será agora denominada de soberania política.

Na linha do círculo hermenêutico da teoria, busca-se agora lançar os argumentos (*topói*s) em prol da dignidade. Para tal, suscitam-se os valores sociais circundantes de uma sociedade internacional que deve trabalhar e caminhar rumo a uma ação cooperada, num compasso solidário, que enxerga no homem sua gênese, não apenas humana em si, mas de edificação de todo e qualquer ordenamento jurídico, seja nacional ou internacional.

Nesse passo é que a engenharia científica dos ordenamentos precisa convergir com a ideia epistemológica de natureza humana a partir da elaboração de normas e da interpretação de construtos que se coadunem e se harmonizem com o primado da dignidade, pois esta, sim, é soberana. A própria soberania política de um país deve se alicerçar na ideia de dignidade e valor humano, uma vez que, antes de existir uma soberania política, há de se fazer anterior a ideia de uma "soberania humana".

Os valores sociais de uma sociedade internacional não podem fugir do eixo irradiador da dignidade, nem mesmo a soberania política, que, apesar de princípio a suportar elevada carga axiológica, deve ter refreada sua camada valorativa para dar vazão à dignidade.

A política protecionista do Estado que acolhe pela prevalência de sua soberania política não se coaduna com a política suportada pela dignidade a envolver um ordenamento monista internacional. Sob esse viés, não é possível aceitar que um ordenamento interno tenha maior peso e valor que um ordenamento externo, que, em verdade, representa um ordenamento das nações. O plano de análise é transcendental e difuso, e não interno e solipsista.

Corrobora com este posicionamento a leitura que se deve atribuir à dignidade enquanto princípio normogenético dos direitos humanos, e cuja fundamentação crítica ascende para o problema de aplicação da lei justa a ser implementada no ideário de ordenamento internacional, pelo qual os Estados estão vinculados juridicamente em razão das chancelas e demais instrumentos signatários.

Assim, prima-se por uma dignidade, que se faz materialmente constituída em tratados sobre direitos humanos e imaterialmente dissolvida na natureza humana enquanto gênese e fonte

epistemológica a corroborar uma política não apenas coordenada, mas sobretudo cooperada, ou seja, uma ação comunicativa organizacional em prol da dignidade em suas várias representações semânticas, inclusive sob o espectro do exercício da soberania com dignidade ("soberania digna").

Quanto à soberania política, resta-lhe caminhar junto com a dignidade, e não de modo a com esta colidir. A soberania política tem seu peso e relevância, mas, como argumento em sede de lugar-comum, sua interpretação deve convergir com a dignidade, conforme defendido aqui. Frisa-se, a soberania se faz soberana não apenas pelo aporte político que contém, mas principalmente por conta do aporte humano que sobre ela recai. O exercício de uma ação soberana precisa ser revestido de dignidade, sob pena de incidir uma soberania indigna.

CONCLUSÃO

Os movimentos migratórios ou deslocamentos humanos pertencem a uma realidade fática decorrente geralmente de fatores ambientais, por motivos famélicos ou de guerras civis quando são mitigados direitos humanos e, em busca de dignidade, as pessoas deslocam-se de seus países de origem.

Ocorre que, apresenta-se igualmente a inexistência da dignidade quando os países receptores, balizam suas ações, (discurso) internacional, na adoção de políticas internas, sem perder de vista a utilização da soberania como instrumento impermeável, ou sob a forma de quase-blindagem, a assegurar o resguardo e a segurança territorial destes.

A dicotomia entre a dignidade humana e a soberania foi analisada com o método balizador da Teoria Tópica, conceituada por Theodor Viehweg como uma "técnica de pensar problemas" proporciona uma análise através de uma técnica de interpretação do direito cuja finalidade é indicar como se deve agir diante de problemas, buscando sempre encontrar uma solução justa para qualquer caso.

A dignidade, sem dúvida, é um princípio salutar. Sua importância e sua envergadura ultrapassam a literalidade de qualquer tipo de ordenamento nacional ou internacional. Sua natureza metafísica corrobora a ideia de transcendência, o que importa afirmar que sobrepuja a própria ideia jurídica e passa a compor a ideia existencial do SER. Por isso é que se diz que a dignidade apresenta, também, natureza metajurídica.

Assim, a dignidade transcende não apenas a ordem constitucional ou de ordenamento jurídico. Sua transcendência é ímpar e ultrapassa a natureza do próprio homem. O mesmo não se pode afirmar sobre a soberania, que, apesar de apresentar natureza transcendental, transcende aos níveis constitucional e de ordenamento jurídico interno, mas não sob o prisma humano, encarado

como valor em si mesmo, pois tal exercício pertence tão somente à dignidade.

Pela comparação, nota-se que a carga valorativa a incidir sobre o princípio da dignidade é mais abstrata, cuja amplitude se faz muito maior em razão de sua também mais elevada capacidade irradiadora.

Se assim se mostra, não é plausível, sob o ponto de vista jurídico, apoiar a soberania como instrumento a impermeabilizar, ou sob a forma de quase-blindagem dos Estados em desfavor dos fluxos migratórios. Figura-se a isso verdadeira afronta aos direitos humanos. Consta de tal postura uma atuação "anticooperada", da qual se extrai pouca ou nenhuma ação solidária. Ora, a solidariedade é acima de tudo humana, e não soberana, vez que é da dignidade que se retira o substrato subjetivo a compor o comportamento solidário.

Assim é que se defendem, veementemente, posturas políticas mais dialogadas e que possam viabilizar um ambiente de ação cooperada e de dever de responsabilidade solidária entre os povos das nações, a fim de enfrentar a celeuma sobre os deslocamentos humanos. Trata-se de dever social comum e universal, cuja infringência termina por vilipendiar valores disseminados pelo princípio da dignidade e custeados pelos homens a duras penas em razão de severas atrocidades pelas quais a humanidade vem passando ou já passou.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer. O poder e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas.** 2 ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BOLWERK, Aloísio; RIBEIRO, Graziele Lopes. **Breve análise jurídica sobre os deslocamentos humanos**: um ensaio entre o discurso político da agenda internacional e a dignidade da pessoa humana. XXVI Congresso Nacional do Conpedi. São Luis – MA. Direito, Democracia e Instituições de Sistema de Justiça. Nov. 2017.

BUENO, Chris. **Migração: mudando a cara do mundo**. Univesp – Número 27 –

Movimentos migratórios – Dez de 2012 e Jan de 2013. Disponível em: <http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/4269/migra-o-mudando-acara-do-mundo.html> Acesso em: 04 março de 2019.

BUSSINGER, Marcela de Azevedo. **Liberdade e dignidade em Kant e o princípio da dignidade humana como fundamento do direito do trabalho**. Revista de Direitos e garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 121-128, jul./dez. 2008.

CASTRO, M. **Migrações internacionais e políticas**: algumas experiências internacionais. In: CNPD. Migrações Internacionais – Contribuições para políticas. Brasília: s. n., 2001.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GARCÍA ZAMORA, Rodolfo. **Migrações internacionais e desenvolvimento na América Latina**: avanços e desafios. Revista Internacional Mobilidade Humana, Brasília, Ano XVII, nº 33, p. 11-35, jul./dez. 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KISHI, K. **Direitos humanos após a determinação do status de refugiado**. Perspectiva: Humanas, 2015. Disponível em:<http://humanas.blog.scielo.org/blog/2015/10/30/direitos-humanos-apos-adeterminacao-do-status-de/> Acesso em 3 de março de 2019.

LEITE, Gisele. **Conflito de Normas**. Disponível em:< www.direito.com.br> Acesso em abril de 2018.

MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. Ed., 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MILLER, Paulo Ricardo. **Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados**. Revista Internacional de Mobilidade Humana, Brasília, n. 40, p. 229-244, jan./jun. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.
REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. Saraiva: São Paulo, 2011.

VEDOVATO, Luis Renato. **O Direito de ingresso do estrangeiro**: a circulação das pessoas pelo mundo no cenário globalizado. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.